

## MEDIDAS DE APOIO A TRABALHADORES E ÀS EMPRESAS

**APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA DE ATIVIDADE, APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (LAY-OFF SIMPLIFICADO) E APOIO EXCECIONAL À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA**

### ATUALIZAÇÃO

Face à evolução da situação epidemiológica em Portugal, no contexto da pandemia provocada pela COVID-19, nomeadamente o aumento exponencial de novas infeções e de vítimas mortais, o Governo viu-se forçado a adotar um conjunto de medidas mais restritivas no âmbito do estado de emergência anteriormente decretado pelo Presidente da República.

Tais medidas restritivas, afetando diretamente empresas e trabalhadores, justificaram, igualmente, a adoção de medidas de apoio aos mais afectados - designadamente aqueles que viram as suas atividades encerradas.

Neste âmbito, foram ripristinados alguns apoios anteriormente adotados, que viram os seus efeitos prorrogados, bem como se esclareceu como é que se procederia à articulação entre o eventual apoio do qual as empresas pudessem já estar a beneficiar – nomeadamente o apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade, criado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 julho – e a necessidade de voltarem a recorrer, face a tais medidas mais restritivas, ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, vulgarmente designado de *lay-off* simplificado -, tema de que trata o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro.

**Quando aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual, aos gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção**, face à suspensão de atividades e o encerramento de instalações e estabelecimentos, o Governo entendeu que tal impunha que fossem recuperadas as medidas de apoio que lhe tinham sido anteriormente destinadas, pelo que foi recuperado pelo supra citado diploma o apoio excecional à redução da atividade económica, anteriormente criado pelo Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, nos termos do artigo 26.º deste diploma, que é agora ripristinado, pelo que vê assim os seus efeitos prorrogados.

**De referir que este apoio, não é cumulável com quaisquer outros, nomeadamente o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, com os apoios previstos pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 julho, nem com prestações do sistema de segurança social; de referir que também não confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à segurança social.**

Especificamente quanto às medidas de apoio a trabalhadores e à atividade económica, mormente sobre a articulação entre a medida de apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade e o apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho (lay-off simplificado) -, o já mencionado Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, esclarece que **a suspensão de atividades e o encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito do estado de emergência, confere ao empregador, de acordo com o artigo 2.º:**

- O direito a requerer, pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial. O conceito de crise empresarial configura-se como nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual: “O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;”; De acordo com o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual: “as empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever (...)”; ou,
- O direito a desistir do período remanescente do apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade, quando do mesmo se encontrar a beneficiar, e a requerer subsequentemente o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação actual (diploma que prevê e regula o lay-off simplificado).

**Assim, perante o encerramento de estabelecimentos e instalações, o empregador pode voltar a lançar mão do lay-off simplificado nos termos já anteriormente previstos, não sendo para tal impeditivo que esteja a beneficiar de outra medida de apoio, podendo desistir do período remanescente desse benefício para requerer o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho.**

De referir, ainda, que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, estabelece a **regra da inacumulabilidade de apoios: não permitindo que os destinatários das medidas beneficiem de mais do que um apoio, mesmo que, abstratamente, se enquadrem nas circunstâncias previstas para beneficiar de tal.**

Mais recentemente, o Despacho n.º 818-C/2021, de 19 de janeiro, veio esclarecer que as empresas que se encontrem a beneficiar do apoio extraordinário à retoma da atividade com redução do período normal de trabalho, e que tenham cumulado tal medida com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., tudo de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de junho, e perante o encerramento de estabelecimentos e instalações e suspensão de atividades pretendam optar pelo apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho (*lay-off* simplificado), possam fazê-lo sem prejudicar os planos de formação em curso. **Assim, no n.º 1 do referido despacho prevê-se que os planos de formação que se encontrem em curso à data da desistência do apoio extraordinário à retoma da atividade, com subsequente requerimento do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, podem manter-se até à sua conclusão.**